

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XIII

Nº 14

1ª quinzena de Agosto de 2014

1 - ACIDENTE DO TRABALHO	19 - DIREITO DE ARENA
2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	20 - DOENÇA OCUPACIONAL
3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	21 - EMPREGADO PÚBLICO
4 - ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA	22 - ENQUADRAMENTO SINDICAL
5 - ADICIONAL NOTURNO	23 - EXECUÇÃO
6 - ADVOGADO	24 - FACTUM PRINCIPIS
7 - AUDIÊNCIA	25 - HORA EXTRA
8 - CADASTRO INFORMATIVO DOS	26 - INTERNET
CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ORGÃOS E	27 - JUSTA CAUSA
ENTIDADES FEDERAIS (CADIN)	28 - MOTORISTA
9 - CARTÃO DE PONTO	29 - PENHORA
10 - COISA JULGADA	30 - RELAÇÃO DE EMPREGO
11 - COMISSÃO	31 - RESCISÃO INDIRETA
12 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO	32 - RESPONSABILIDADE
TRABALHO	SUBSIDIÁRIA
13 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM	33 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
14 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL	34 - TERCEIRIZAÇÃO
15 - DANO EXISTENCIAL	35 - TUTELA ANTECIPADA
16 - DANO MATERIAL - DANO MORAL	
17 - DANO MORAL	
18 - DEPÓSITO RECURSAL	

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. No caso de acidente do trabalho, aplica-se, em regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva. No entanto, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva será aplicável, nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, a exposição do trabalhador a risco considerável. Neste caso, despicienda a investigação da culpa do empregador no evento danoso, uma vez que basta a presença do dano e do nexo de causalidade, para surgir a obrigação de indenizar. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000182-72.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/08/2014 P.249).

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

LIXO

COLETA DE LIXO EM VAGÕES DE TRENS DE PASSAGEIROS. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO CARACTERIZADA. As atividades desenvolvidas pelos empregados substituídos, que consistem na coleta do lixo deixado nas poltronas, pisos, lixeiras e banheiros em vagões de trem de passageiros, não caracterizam insalubridade

em grau máximo. Não há, propriamente, coleta ou industrialização de lixo urbano, como prevê o Anexo nº 14 da NR-15, o que acarreta a aplicação do entendimento previsto na OJ nº 04, I da SDI-1 do TST, *in verbis*: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001284-03.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.118).

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ACUMULAÇÃO

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. No presente caso, restou comprovado que, a partir de 01/07/2009, quando passou a receber o adicional de periculosidade, o reclamante não mais trabalhava submetido a condições insalubres, sendo indevido o pagamento do adicional correspondente. Além disso, mesmo que tivesse sido comprovada a cumulação de riscos, a pretensão do recorrente de recebimento de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade encontraria óbice no artigo 193, §2º, da CLT, sendo, em tais situações, devido o pagamento do adicional de periculosidade, porque é o mais vantajoso para o trabalhador. O referido dispositivo legal confere ao empregado que labora em condições perigosas e insalubres o direito a optar pelo adicional de insalubridade se lhe for mais favorável, o que importa na conclusão de que o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra mesmo depois da promulgação da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000667-31.2012.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.250).

4 - ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA

CARÁTER PROVISÓRIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE DAS TRANSFERÊNCIAS. OJ 113 DA SDI-1 DO TST. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que, com base na *ficta confessio* aplicada à reclamada, considerou verdadeiras as alegações feitas na petição inicial quanto ao labor prestado em diversas localidades e de forma habitual, com mudança transitória de domicílio. O fato de o reclamante ter sido contratado para prestar serviços em várias localidades do país, por si só, não lhe retira o direito ao pagamento do adicional de transferência, que deve ser pago *in casu*, porque constatada a provisoriedade das transferências, nos termos do artigo 469, §3º, da CLT. De mais a mais, a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST enfatiza o caráter provisório da transferência como fator determinante a ensejar o pagamento do adicional estabelecido no § 3º do art. 469 da CLT, pouco importando se existe cláusula contratual que autorize a transferência.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000242-23.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.230).

5 - ADICIONAL NOTURNO

PAGAMENTO

ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS. Para o deferimento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, não há necessidade que a jornada praticada pelo trabalhador tenha início às 22 horas, bastando a existência preponderante de trabalho em horário legalmente considerado noturno, e que este seja objeto de prorrogação após as 5 horas. Assim, não é porque a jornada do reclamante era iniciada pouco depois das 23 horas que ele não tem direito de receber o aludido adicional também em relação às horas laboradas após as 5 da manhã seguinte. O legislador, ao editar o art. 73, § 5º, da CLT, considerou o desgaste físico e mental sofrido pelo trabalhador que se ativa em horário noturno, sendo certo que o trabalho iniciado logo após às 23 horas, cuja duração se estende até próximo das 07 horas da manhã seguinte não se torna menos prejudicial porque o trabalho não foi integralmente cumprido no horário das 22 às 05 horas.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000600-61.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.245).

6 – ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA CONTRATUAL. A previsão contratual da jornada de 44 horas semanais é coerente com o regime de dedicação exclusiva, sendo que o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê que, para os fins do artigo 20 da Lei 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho e que, em tal regime, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001884-79.2011.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.204).

7 – AUDIÊNCIA

ATRASO

PENA DE CONFISSÃO. ATRASO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONGESTIONAMENTO NO TRÂNSITO. FATO PREVISÍVEL. A ocorrência de congestionamento nas grandes cidades é fato previsível e não constitui motivo suficiente para justificar o atraso da parte na audiência designada para prosseguimento da instrução processual, ensejando a aplicação da confissão ficta.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002309-09.2011.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.142).

ATRASO – PREPOSTO

REVELIA E CONFISSÃO - ATRASO DO RECLAMADO. É posicionamento predominante na jurisprudência que a tolerância para o comparecimento à audiência prevista no art. 815 da CLT alcança apenas o Juiz e não as partes. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 245 da SDI-1 do TST dispõe que "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.".Todavia, no

caso dos autos, conforme ata de audiência, verifica-se que o atraso da preposta da reclamada à audiência inaugural foi ínfimo, apenas 04 (quatro) minutos, sendo certo que audiência ainda estava em andamento e a digitação da ata não havia sido concluída, de modo que o procedimento adotado pelo Juízo de origem não se configura contrariedade à OJ 245 da SDI-1 do TST. Não se pode ignorar que a regra que determina a aplicação da revelia e da confissão ao reclamado ausente (caput do art. 884 da CLT) deve ser aplicada com o rigor pretendido pela autora quando o demandado ignora por completo o chamado da Justiça, agindo com total descaso, não sendo essa a hipótese dos autos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000915-06.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.263).

8 - CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ORGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS (CADIN)

INSCRIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO - INSCRIÇÃO NO CADIN - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA LEI 10.522/2002. Em sendo comprovado nos autos que foram obedecidos, pela autoridade dita coatora, os dispositivos legais que regem a inscrição, no CADIN, das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (Lei 10.522/2002), não há se falar em ilegalidade da inscrição. Com efeito, não ocorrendo o pagamento espontâneo (ou de qualquer uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito), o lançamento no CADIN é, inexoravelmente, consequência natural, não se tratando de ato ilegal e abusivo como alegado pela Impetrante. Impõe-se, em contexto tal, a confirmação da r. decisão de primeiro grau que denegou a segurança pretendida pela Impetrante.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000938-85.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.257).

9 - CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO - VALIDADE. A mera ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de controle de jornada não traduz, necessariamente, sua invalidade, em especial quando tratar-se de ponto eletrônico ou informatizado, onde normalmente não se apõe assinatura manual (já que o acionamento ocorre pelo sistema, quando o trabalhador insere o documento de frequência). A credibilidade de mencionados documentos, em circunstância tal, somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário, sob ônus do trabalhador - art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000343-79.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.156).

10 - COISA JULGADA

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RELAÇÃO CONTINUATIVA. RESPEITO À COISA JULGADA. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. Tratando-se a situação dos autos de relação continuativa, tendo a decisão transitada em julgado sido proferida no estado de fato e de direito que vigorava à época, é perfeitamente aplicável a cláusula *rebus sic stantibus*. Contudo, ocorrida modificação na norma, definindo nova base de cálculo para o adicional de periculosidade, com redução na base de cálculo por força da nova lei, a discussão deve se dar em outra ação (autônoma). Nesse mesmo sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, também em comentários ao art. 471 do CPC: "A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas. Essa sentença, 'que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza, atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos' (Porto. Coment. CPC-RT v.6, p. 181). Isto porque essa sentença traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, de sorte que, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, com nova causa de pedir próxima (fundamentos de fato) ou nova causa de pedir remota (fundamentos de direito). Não se trata de 'repropositura' da mesma ação anterior, cuja sentença de mérito foi acobertada pela autoridade da coisa julgada, mas sim de 'propositura' de ação nova, fundada em novos fatos ou em novo direito. O preceito, portanto, nada tem a ver com a intangibilidade da coisa julgada material, que se mantém intacta. Aliás, essa circunstância, antes de ofender a coisa julgada, na verdade expressamente a reconhece." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 848/849).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000350-97.2011.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.162).

11 -COMISSÃO

PAGAMENTO POR FORA

COMISSÕES EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA. Alegado o recebimento de comissões extra folha, compete ao trabalhador comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do artigo 333, I, do CPC e do artigo 818 da CLT. Se, no caso em apreço, restou efetivamente demonstrada a quitação de parte das comissões fora dos contracheques, desincumbindo-se o Obreiro de seu ônus probante a contento, mostra-se correta a r. sentença primeva que lhe deferiu o pagamento das diferenças das verbas trabalhistas, pagas no decorrer do contrato de trabalho, em razão da integração do valor quitado 'por fora' na remuneração do Autor.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000113-60.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.462).

12 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

AÇÃO CIVIL EX DELICTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. 1. A ampliação da competência promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, conduz à ilação de que a competência atual da Justiça do Trabalho também abarca a *actio civilis ex delicto*, visto que se trata de demanda 'oriunda da relação de trabalho'(Constituição da República, artigo 114, I). 2. A coisa julgada se estabelece em nosso ordenamento jurídico como uma garantia constitucional, que objetiva assegurar a certeza nas relações jurídicas. Assim, aferida a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve ser mantida a extinção do processo quanto as pretensões por ela abrangidas, haja vista tratar-se de pressuposto processual negativo. No entanto, *in casu*, a coisa julgada não compreende o dano averiguado na esfera penal, pois, ausente o requisito da identidade de causa de pedir. Inteligência dos artigos 267, V e 301, parágrafo segundo do CPC.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000805-13.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.57).

CONTRATO DE MÚTUO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE MÚTUO. Constatado que os empréstimos contraídos pela reclamada em face do reclamante, por meio de contratos de mútuo, não advieram, necessariamente, do contrato de trabalho firmado entre as partes, *exsurge* daí a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de pagamento dos empréstimos acaso não quitados pela mutuária, porquanto extrapolado o rol de matérias previstas no art. 114 e seus parágrafos da CR/88.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001617-89.2013.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.337).

13 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

VALIDADE

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. REQUISITOS. REGULARIDADE. O contrato de aprendizagem é um contrato de cunho especial, a partir do qual o aprendiz passa por ensinamentos teórico e prático alternados, com progressivas etapas de complexidade, sob a responsabilidade de uma instituição especializada em cursos de formação, em ambiente apropriado, visando adquirir a habilitação necessária para o desempenho de um ofício dentro do mercado de trabalho. O contrato de aprendizagem está vinculado à observância de alguns requisitos legais, conforme se depreende do artigo 428 e seguintes da CLT e do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes. Se a prova dos autos demonstrou que a contratação da autora se deu nos moldes definidores da aprendizagem, com observância da jornada especial de trabalho, registro na CTPS, contrato firmado por escrito e inclusive frequência em curso de aprendizagem, não se há que falar em invalidade do contrato firmado pelas partes *in casu*.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001375-04.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.377).

14 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - ESPÉCIES DIFERENTES - POSSIBILIDADE DE INDEPENDÊNCIA/AUTONOMIA - CAUSAS DIVERSAS E EVENTUAL CONSEQUÊNCIA INTERIOR ÚNICA - GÊNERO E ESPÉCIES - CUMULAÇÃO, AMPLIAÇÃO E AGRAVAMENTO DO ESTADO DE DOR - BELEZA FÍSICA E PÓS-MODERNIDADE - DIREITO QUE DEVE EVOLUIR PARA ACOMPANHAR A REALIDADE-CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - A moral e a estética são

bens, são valores, são qualidades distintas e independentes. Toda pessoa humana deseja a preservação da vida sem nenhum abalo de natureza moral, assim como com a manutenção de sua integridade física e estética, isto é, com a conservação do seu corpo sem nenhuma deformação, aleijão ou cicatriz. Alma limpa e corpo liso. No caso, a prova demonstrou que a lesão do trabalhador adveio de ato ilícito do tomador de serviços, estabelecido o nexo etiológico, emergindo, de conseguinte, a obrigação de indenizar material e moralmente. O dano moral não se confunde com o dano estético; ambos são independentes, porque as suas causas podem ser diversas, embora a consequência seja única, que, na sua dimensão genérica, abrange múltiplas categorias. A primeira espécie de dano, vale dizer, o dano moral, estrito senso, não decorre de nenhuma deformação física; a dor existe por causa de determinado ato/fato, que atinge a vítima no seu íntimo, dilacerando e comprometendo a sua tranquilidade, o seu bem estar, sua felicidade. A segunda espécie, advém de uma deformação física; a dor existe por causa das marcas exteriores e visíveis, que se instalam no corpo da vítima e a acompanham dia e noite; noite e dia. Assim, nada impede que, em determinadas situações, o empregado possa ser vítima de duas espécies de dores: uma subjetiva; outra subjetiva-objetiva, muito embora ambas, em parte, se aninhem na alma, no interior da pessoa lesada, ferida, que é quem realmente pode avaliar a sua extensão e profundidade, em função da intensidade do sofrimento. Por outras palavras, a dor moral instala-se interiormente e pode manifestar-se exteriormente, como, por exemplo, naquela pessoa que anda em lágrimas, visivelmente triste e afundada em suas amargas experiências. Por seu turno, a dor advinda do aleijão, instala-se exteriormente, ficando, em alguns casos, à vista de todos, além de sua manifestação negativa interior, trazendo uma sensação de baixa estima, pela compaixão, que desperta em seus semelhantes. A dor é sentimento ímpar: ou se tem ou não se tem; porém, as causas e o seu grau podem ser diversos. A sua intensidade varia de situação para situação, bem como de pessoa para pessoa. Ela pode corroer a alma de qualquer pessoa em função de determinada experiência sofrida. Paralelamente, ela pode ampliar, pode agravar e pode intensificar-se em razão de uma deformidade física, de um aleijão. Por conseguinte, não se pode aprioristicamente afirmar de maneira peremptória que a indenização por dano estético está sempre e sempre abrangida pela indenização por dano moral. Ao revés, quando ocorre a prática de ato ilícito causador de deformidade física, a presunção é a de que podem existir diversas espécies danos a serem reparados: o dano material ou patrimonial, o dano estético e o dano moral estrito senso. A dor moral é o receptáculo das agruras, das misérias, das tristezas, dos revezes da vida laborativa, mas a causa pode possuir várias, múltiplas naturezas, desafiando cada uma delas indenização própria, com fixação em valor único ou em valor separado. Na pós-modernidade cultua-se o belo, valoriza-se a beleza física, exageradamente, como ocorreu, embora com propósitos diferentes, na Grécia Antiga, por isso que a deformidade, vale dizer, a lesão *ad deformitatem*, pode gerar, per si, uma indenização trabalhista por dano estético, autônoma e independentemente, da indenização trabalhista por dano moral. Não apenas na aplicação da lei, mas creio também na interpretação e na aplicação do

direito, "o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Acaso haveria maior fim social e maior bem comum do que o reconhecimento de indenização trabalhista por dano patrimonial e extrapatrimonial, subdividido este em dano estético e em dano moral? Para Schopenhauer "nossos esforços para banir a dor de nossa vida não conseguem outro resultado senão o de fazê-la mudar de forma". (A Vontade de Amar. Capítulo sobre "A Dor". S.P., EDIMAX, P. 73). O Brasil precisa deixar de ser recordista em acidente de trabalho e em doenças ocupacionais, e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho abre para os juízes do trabalho a oportunidade de mudar esta situação. Nova jurisdição, novo olhar sobre o tema. Não se trata de proteção vazia; não se trata de despropositado enriquecimento nem de velado empobrecimento de quem quer que seja: a natureza predominantemente pedagógica da condenação sobrepõe-se ao seu caráter pecuniário.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001147-54.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.60).

15 - DANO EXISTENCIAL

INDENIZAÇÃO

DANO EXISTENCIAL. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186, 927 do CC e art. 7º, XXVIII da CR/88. Verificando-se no caso em discussão que o reclamado exigia cumprimento de jornada desumana e extenuante de trabalho, com patente prejuízo ao direito ao descanso e ao lazer, não há dúvida quanto à configuração dos danos morais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001527-60.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.64).

16 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARMA DE FOGO. O empregado que se acidenta no trabalho, em razão da explosão de cartucho de arma de fogo, cedida pelo empregador para vigilância de sua propriedade, faz jus a indenização por danos morais, considerando a ilegalidade da conduta do réu ao fornecer a arma, sem permissão legal de porte por parte do empregado, situação agravada pela falta de experiência deste no manuseio de tal equipamento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001258-73.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.481).

17 - DANO MORAL

CONDUTA ANTISSINDICAL

CONDUTA ANTISSINDICAL - IMPORTÂNCIA DO SINDICATO E DE CADA TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO E NA EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO - DERRUIÇÃO DESSES PROPÓSITOS POR CONDUTAS

ANTIINDICIAIS PRATICADAS PELA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Segundo Raquel Betty de Castro Pimenta "a proteção contra as condutas antissindicais equivale à tutela do direito fundamental à liberdade sindical, reprimindo os atos de violação aos direitos sindicais". (Condutas Antissindicais Praticadas pelo Empregador. SP: LTr, 2014, p.57). Embora o Brasil não possua uma legislação sistematizada sobre o tema, ainda de acordo com a doutrinadora acima citada, "isso não significa que inexistam disposições normativas esparsas que tutelam os direitos dos trabalhadores e das organizações sindicais ao exercício de sua liberdade sindical em nosso país". (Idem, Ibidem, p. 101). Com efeito, não apenas a Declaração da Filadélfia e as Convenções da OIT, no plano internacional, mas também a Constituição Federal, no plano interno, tutelam tanto as colisões sindicais, quanto os empregados, individualmente considerados, no exercício legítimo da atividade sindical. Direitos e obrigações conformam a atuação de todos, sejam os sindicatos e seus dirigentes, sejam as empresas, assim como os empregados da categoria profissional, quando no exercício de qualquer direito coletivo. No caso, a prova revelou que a Reclamada tinha uma conduta discriminatória em relação ao Reclamante, que passou a ser vítima de diversas punições sem fundamento, expondo-o à situação injusta, notadamente após a sua eleição para cargo de dirigente sindical. No fundo, a Reclamada não se conformou com as atividades sindicais do seu empregado, bem como com o seu envolvimento na luta por melhores condições de trabalho, agindo de forma discriminatória e atentatória aos direitos individual e sindical. Praticando tais atos, agiu a Ré de forma arbitrária, com o intuito de punir e intimidar o Reclamante, violando o princípio da liberdade sindical e menosprezando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de desprezar os princípios elementares do Direito Coletivo do Trabalho. Se a empregadora age de forma abusiva e discriminatória em relação ao empregado, dispensando-lhe tratamento diferenciado sem nenhuma justificativa, o dano moral aflora, presentes o ato ilícito, o nexos causal e a lesão, caracterizados pela perseguição injusta, decorrente do fato de o empregado estar legitimamente exercendo um direito fundamental - liberdade de filiar-se, manter-se filiado e exercer cargo de representação sindical.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002198-09.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.68).

RESPONSABILIDADE

TRANSPORTE DE CIGARROS. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. A regra geral, no tocante à responsabilização civil do empregador, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). Tratando-se, contudo, de atividade empresarial ou de dinâmica laborativa que oferece risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando-se objetiva a responsabilidade empresarial pelos danos sofridos. A atividade de transporte de certas mercadorias, como os cigarros, por exemplo, configura elevado risco para os trabalhadores, com relevante frequência, por se tratar de carga visada, alvo de condutas criminosas, incidindo, pois, a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001176-32.2013.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.478).

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE VALORES - AJUDANTE DE MOTORISTA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 7.102/83 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Evidenciado nos autos que o reclamante, no exercício da função de ajudante de

motorista, realizava o transporte de numerário expressivo recebido pelos clientes da reclamada sem que fossem observadas as medidas exigidas pela Lei nº 7.102/83 para a execução desta atividade, fica caracterizada a conduta ilícita da reclamada, ao não promover as condições mínimas de segurança exigidas pela legislação pertinente. Com efeito, diante da omissão da reclamada e a submissão do autor às condições precárias de segurança, diante do risco acentuado de assalto pela natureza da atividade exercida, é cabível a reparação indenizatória por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001689-55.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.168).

18 - DEPÓSITO RECURSAL

COMPROVAÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. AGENDAMENTO DE QUITAÇÃO. NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. A previsão de recolhimento do depósito recursal, perante a agência bancária, pelo sistema eletrônico, denominado agendamento, não é suficiente para provar o respectivo pagamento, ainda mais quando o documento intitulado "comprovante de agendamento" informa que a "transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação". Embora se reconheça a validade da utilização dos meios eletrônicos para pagamento do depósito recursal, é imprescindível, no caso, a juntada tempestiva da prova definitiva do aludido pagamento, de modo a se aferir o preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade do apelo, relativo a seu preparo. Ausente nesses autos o comprovante do recolhimento, o recurso não pode ser conhecido em face da deserção.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000867-83.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.85).

19 - DIREITO DE ARENA

PERCENTUAL

DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Conforme vem decidindo reiteradamente o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de suas diversas Turmas, o percentual previsto legalmente para distribuição do direito de arena aos atletas não pode ser reduzido por negociação coletiva e assim também por acordo judicial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001725-62.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.306).

20 - DOENÇA OCUPACIONAL

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. SILICOSE. Nos termos da Súmula 278 do c. STJ, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Há que se observar, portanto, a data da ciência inequívoca da incapacidade

laboral ou do resultado gravoso da enfermidade. No caso dos autos, o autor pretende ser indenizado em função da alegada natureza ocupacional da enfermidade que o acomete, qual seja, silicose, que foi apurada por meio de exames realizados pelo perito nomeado no feito, que versou sobre os efeitos da doença na vida do autor. O "manual de prevenção da silicose" juntado pela ré descreve que "A silicose costuma aparecer depois de alguns anos de trabalho e até mesmo depois de alguns meses. A silicose é uma doença grave, sem cura, responsável pela invalidez e morte de milhares de trabalhadores". Assim, tanto a eclosão como o agravamento da doença podem ocorrer anos depois da exposição contínua ao agente insalubre, não se podendo, portanto, ter como parâmetro para contagem do prazo prescricional o fim do contrato laboral, como pretende a ré. Alegação de prescrição que merece ser rejeitada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0330300-08.2005.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.310).

21 - EMPREGADO PÚBLICO

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E CELETISTAS CONTRATADOS POR EMPRESA INTERPOSTA.

Nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-1 do TST: "TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974". Assim, em se tratando de terceirização de mão-de-obra, em que a reclamante executava tarefas entrelaçadas à atividade fim do Banco do Brasil - Sociedade de Economia Mista -, são aplicáveis, a Súmula 331 e referida Orientação Jurisprudencial editada pela SDI-I do C. TST, nº 383. Portanto, não há justificativa para o tratamento salarial diferenciado entre a reclamante e os empregados formalmente vinculados ao segundo reclamado para os mesmos serviços.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001501-52.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.272).

LICENÇA-PRÊMIO

FÉRIAS-PRÊMIO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.

A lei orgânica do município não estabeleceu diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público celetista da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, devendo ambas as espécies de servidores adquirir o direito a férias-prêmio a cada período de 10 anos de efetivo exercício na administração pública, vez que, como é sabido, onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000164-59.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.463).

LICENÇA-PRÊMIO

FÉRIAS-PRÊMIO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS CELETISTAS. Restaurada a redação original do art. 56, III, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em razão da declaração de inconstitucionalidade da modificação implementada pela Emenda nº 10/95 à LOMBH e do conseqüente efeito repristinatório inerente ao controle concentrado de constitucionalidade, exercido pelo E. TJMG, imperioso reconhecer o direito dos Reclamantes à vantagem "férias-prêmio", porquanto o dispositivo em questão é auto-aplicável, não dependente de posterior regulamentação, plenamente incidente sobre os vínculos de trabalho regidos pela CLT, em face da ausência de qualquer distinção da LOMBH neste sentido.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000155-67.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.462).

22 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MULTIPLICIDADE DE ATIVIDADES. ATIVIDADE PREPONDERANTE. À luz do art. 511 da CLT, o enquadramento sindical é fixado, via de regra, pela atividade econômica do empregador, segundo seu objeto social. Quando o empregador desenvolve múltiplas atividades, o enquadramento se dará pela sua atividade preponderante, na forma do art. 581 da CLT. Se não foi demonstrada qual a atividade econômica principal sob o prisma financeiro, é razoável definir a atividade preponderante como aquela em que o empregador conta com um número maior de empregados.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002487-45.2012.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.143).

23 – EXECUÇÃO

PENDÊNCIA – RECURSO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL. Constatado que a decisão que se pretende executar ainda não transitou em julgado, aguardando pronunciamento do STF sobre a licitude da terceirização, matéria declarada como de repercussão geral, não há como se dar início à execução definitiva do julgado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000980-11.2014.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.264).

24 - FACTUM PRINCIPIS

CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. FACTUM PRINCIPIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Restando provado nos autos que os reclamados concorreram para a desapropriação do seu imóvel rural, não se caracteriza o *factum principis*, a teor do disposto nos artigos 486 e 501 da CLT. Entretanto, esta e. Turma Recursal, por sua d. maioria, em sua composição atual, entendeu estar caracterizado o *factum principis*, pois a paralisação

da prestação de serviços decorreu de ato praticado por autoridade pública para o qual o empregador não concorreu.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001770-57.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/08/2014 P.256).

25 - HORA EXTRA

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO AO EMPREGADO DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, ao rejeitar o incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nos autos do processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, sua aplicação foi restringida à trabalhadora mulher, em razão das circunstâncias especiais de natureza social e biológica que justificam o tratamento diferenciado das trabalhadoras do gênero feminino, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000705-03.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.296).

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - INAPLICABILIDADE PARA FINS DE HORAS EXTRAS. ELEVAÇÃO DA LITIGIOSIDADE TRABALHISTA. É inaplicável o preceito do art. 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras, já que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, não havendo razão para recepção daquela norma. O trabalho de homens e mulheres se realiza em igualdade de condições, se as funções são as mesmas, enfrentando os mesmos desafios e dificuldades, sendo injustificável o tratamento diferenciado preconizado no referido dispositivo da CLT. Para além disso, e ainda que se admitisse a higidez da norma frente à Constituição, o caso é de infração administrativa a ser apenada pelo MTE, e é cada vez mais perigosa a monetarização de certos direitos que segue elevando a níveis intoleráveis a litigiosidade na Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001809-17.2013.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.535).

PARTICIPAÇÃO - CURSO

REALIZAÇÃO DE CURSOS. HORAS EXTRAS. Demonstrado nos autos que os cursos eram obrigatórios e necessários ao exercício da função, porque sem eles a Autora não poderia trabalhar, sendo patente também o fato de que tais cursos interessavam diretamente a Recorrida, porquanto sem mão de obra qualificada e orientada não tinha como dar cabo sua atividade econômica, porque a ANAC não permitira sua atividade, se não contratasse ou mantivesse seus empregados devidamente preparados e treinados para satisfazer os objetivos de segurança das viagens aéreas, devidas as horas extras pleiteadas.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002354-54.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.73).

26 – INTERNET

PROCESSO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONEXÃO

PRINCÍPIO DA CONEXÃO. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. A consulta dos autos do processo referido pelo autor em aditamento à inicial permitiu a verificação do trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu o adicional de insalubridade, sendo devida a sua integração na base de cálculo das horas extras.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000631-44.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.57).

27 - JUSTA CAUSA

IMPROBIDADE

JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO FALSO. ATO DE IMPROBIDADE. A apresentação de atestado médico falso pelo empregado, para justificar a ausência ao serviço, implicando em prejuízos à empregadora, constitui falta grave capitulada no artigo 482, "a", da CLT (ato de improbidade) e impede a continuidade do pacto laboral, ensejando a extinção do contrato de trabalho por justa causa. A falta cometida se reveste de gravidade tal que não viabiliza a gradação da punição, autorizando, de imediato, a aplicação da pena máxima.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000452-55.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.164).

28 - MOTORISTA

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, não configura o regime de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV da CF/88), pois o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000270-58.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.222).

29 - PENHORA

DINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA PARA ATACAR ATO JUDICIAL PROFERIDO NA FASE DE EXECUÇÃO COM CONTÉUDO DECISÓRIO. O trancamento da

Execução não é justificável, sobretudo quando se verifica que o Agravo de Petição, nos termos do art. 897, alínea "a", da CLT, é cabível contra qualquer ato judicial que, proferido na fase executória, tenha conteúdo decisório, não se limitando às sentenças proferidas em sede de embargos à execução ou de terceiro. É direito constitucional da parte atacar o ato judicial, valendo-se de meios eficazes e que lhe são assegurados para o cumprimento do título exequendo, evitando que se opere a preclusão. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO NA "BOCA DO CAIXA". Em se tratando de execução definitiva de Termo de Acordo homologado em Juízo, que, como é cediço, transita em julgado na data da homologação (artigo 831, parágrafo único, da CLT), a jurisprudência trabalhista, consagrada na Súmula nº 417, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2, ambas do c. TST, autoriza a penhora sobre dinheiro em caixa, ou "na boca do caixa", recaindo a constrição não apenas sobre dinheiro, mas também sobre o faturamento da Empresa Executada, desde que não demonstrado o comprometimento ao prosseguimento regular de suas atividades. A finalidade principal da Execução consiste na satisfação da dívida, sobretudo quando se trata de crédito alimentar, como na espécie. Em face de todo o exposto, impõe-se dar provimento ao Agravo de Petição para determinar a penhora em dinheiro a ser realizada na "boca do caixa" da Executada, do faturamento diário, pelo prazo necessário ao exaurimento da Execução. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000159-75.2013.5.03.0034 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.295).

30 - RELAÇÃO DE EMPREGO

TRABALHO VOLUNTÁRIO

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. Sabidamente, a relação de emprego é identificável pela aferição de determinados pressupostos, que são definidos pelos artigos 2º e 3º da CLT. A subordinação característica desta relação é de natureza jurídica, resultante de contrato, ainda que verbal, no qual se consubstanciam seus fundamentos e limites. Além da subordinação, que vincula o trabalhador a um estado de dependência jurídica em relação ao empregador, uma vez que aquele está condicionado aos ditames e limites do contrato firmado, é necessária a caracterização da onerosidade, da pessoalidade e da não eventualidade na prestação dos serviços. No caso dos autos, tendo sido evidenciado o desempenho de trabalho voluntário, relacionado aos ideais partidários e sociais do prestador de serviços, não se vislumbrando a existência de efetiva subordinação jurídica e, sobretudo, onerosidade, além dos demais requisitos caracterizadores da relação de emprego, ao específico teor dos artigos 2º e 3º da CLT, estabelece-se a premissa fática de inexistência de relação de emprego entre as partes. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001559-87.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.260).

31 - RESCISÃO INDIRETA

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

REITERADA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT. Não seria

possível exigir do obreiro a manutenção de um vínculo jurídico que lhe é claramente lesivo, diante da frustração dos depósitos fundiários, que conformam patrimônio garantidor especialmente reservado para situações nas quais se evidencia premente a necessidade desses recursos, conforme hipóteses arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90. No caso vertente, descabe ainda afirmar que houve perdão tácito por parte do demandante, devendo-se flexibilizar, em situações como esta, a imediatidade entre a falta grave cometida pelo empregador e o pedido de reconhecimento da justa causa patronal. Isso devido à dependência econômica do empregado, que o leva a suportar as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho até que a situação se torne insustentável, culminando com o pedido de rescisão indireta formulado em Juízo. Deve-se privilegiar, alternativamente, nessa hipótese, o princípio da oportunidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000173-13.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.156).

32 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - Se, em relação aos particulares, jurisprudência e doutrina majoritária têm como pacificada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas, da mesma forma a Administração Pública deve, também, ser responsabilizada, de forma subsidiária, por tais obrigações, nas contratações com terceiro, sob pena de flagrante agressão à moralidade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0004200-25.2007.5.03.0025 ReeNec. Reexame Necessário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.264).

33 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FAVOR DE UM ÚNICO SUBSTITUÍDO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. A finalidade precípua da ação coletiva no processo do trabalho é evitar a exposição do trabalhador em face da empresa, situação que não ocorre no caso de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato em favor de apenas um empregado substituído, deixando de ter razão a substituição processual operada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000898-60.2010.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.298).

34 – TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. O artigo 421 do Código Civil, que positivava o princípio da função social, deve ser aplicado aos contratos de trabalho e principalmente àqueles que literalmente eliminam, reduzem ou mitigam a rede de segurança do trabalhador. Admitir que contratos outros, subjacentes ao de trabalho, sejam aptos para exclusão

de responsabilidades com relação à parte hipossuficiente colocaria o Direito do Trabalho na contramão da evolução do direito das obrigações e em linha de choque com o princípio da dignidade da pessoa humana e o da valorização do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 170 e 193 da Constituição da República). Se, nos contratos em geral, a responsabilização não se limita às partes que deles constam formalmente, muito mais se deve dizer com relação ao contrato de trabalho celebrado em função de outro pacto. O contrato entre empresas e os contratos de trabalho dele decorrentes são inexoravelmente interligados, amalgamando-se as responsabilidades das partes que pactuaram entre si a execução de serviços em que se faz necessária à contratação de trabalhadores.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001324-85.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.274).

35 - TUTELA ANTECIPADA

CONCESSÃO

TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO EM GRAU DE RECURSO. IRREVERSEBILIDADE DO PROVIMENTO. 1. A tutela antecipada poderá ser concedida em sentença ou em sede recursal, desde que presentes os requisitos previstos pelo Art. 273 do CPC c/c Art. 767 da CLT. Se é lícito concedê-la ante mera verossimilhança jurídica das alegações, a *fortiori ratione*, é cabível a quando de juízo exauriente em relação às provas e aos fundamentos jurídicos do pedido. 2. É possível a concessão de antecipação de tutela, inclusive em relação a valores monetários, limitados a 60 vezes o salário-mínimo, haja vista que a irreversibilidade do provimento de que trata o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC, diz respeito à irreversibilidade de fato, não à irreversibilidade de direito, que possa ser traduzida em perdas e danos. Inteligência do 475-O, §, II do CPC c/c artigo 767 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001150-40.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.62).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE